

Processo(s) n(s)º: 72497091/2017 – 74056521/2018

Interessado: Comercial J. Teodoro Ltda.

Assunto: Recurso – Pregão Eletrônico nº 007/2018

PARECER JURÍDICO Nº 1051/2018 – ASSJUR

Os autos aportaram a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, para emissão de parecer jurídico relativo ao recurso interposto pela empresa Comercial J. Teodoro Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o edital Pregão Eletrônico nº 007/2018, que tem por objeto a “Contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (areia média lavada, brita 0, brita 1, brita 2 e pedra marroada), para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus Anexos.”

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.861/2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito dessa Municipalidade, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolo perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o subitem 11.1 e seguintes do Edital Pregão Eletrônico nº 007/2018 e o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de



2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de Licitação denominada pregão, *in verbis*:

“11.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, motivadamente, manifestar a intenção de recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), registrando a síntese das suas razões em campo próprio do sistema eletrônico.

11.1.1 - Declarado o vencedor o sistema disponibilizará a opção “acolhimento de recursos” por um período de 24 (vinte e quatro) horas para que a licitante faça sua manifestação.

11.1.2 - As razões recursais originais deverão ser enviadas, em até 03 (três) dias úteis a contar do encerramento do prazo para manifestação da intenção de interpor recurso no sistema do Banco do Brasil, devendo estar acompanhados de documento que comprove a representatividade de quem assina o recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(à) Pregoeiro(a) e protocolado na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no subitem 18.18.”

E ainda o art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” (grifo nosso)

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo que a empresa impetrou o recurso dentro do prazo legal.

Baseado nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça recursal.



II. DOS FATOS

Foi interposto recurso pela empresa Comercial J. Teodoro Ltda. ora Recorrente, (fls. 466/472), em face de decisão da Pregoeira que desclassificou a recorrente. A empresa recorrente alega que:

- a empresa participou do certame para os lotes 01 e 02 (para ME e EPP). Ressaltou que o objeto para ambos os lotes é o mesmo, diferenciando-se somente pelo fato de o lote 02 ser reservado exclusivamente à microempresa e empresa de pequeno porte;

- a recorrente sagrou-se vencedora do lote 02, sendo que o valor do lance vencedor foi de R\$ 68,80 (sessenta e oito reais e oitenta centavos);

- com relação ao lote 01, a empresa recorrente foi desclassificada. Durante a fase de lances do lote 01, a empresa recorrente estava liderando, pelo fato de ter ofertado o menor lance, no valor de R\$ 69,50 (sessenta e nove reais e cinquenta centavos);

- contudo, ainda durante o período de lances, a empresa JF Comercial e Industrial Ltda. – ME ofertou lance no valor de R\$ 57,98 (cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos);

- a recorrente em seu último lance ofertou o valor de R\$ 57,95 (cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

- depois de encerrada a disputa dos lances, a empresa JF Comercial e Industrial Ltda. – ME fez a seguinte solicitação: “Prezada Pregoeira, reitero o pedido efetuado a equipe de apoio durante a disputa deste lote (nº 1), de cancelamento do último lance ofertado, no valor de R\$ 57,98, o mesmo seria destinado a outro lote, fica confirmado os demais lances ofertados”;

- na mesma oportunidade, a empresa Comercial J. Teodoro Ltda. – EPP, ora recorrente, solicitou: “Srª Pregoeira, por favor, excluir o nosso último lance de R\$ 57,95, pois o mesmo foi digitado de forma incorreta.”

Alega que o Pregoeiro, ao invés de se restringir à solicitação feita por ambas as empresas, ultrapassou os limites do pedido e, ao invés de somente excluir o último lance, desclassificou ambas as empresas solicitantes.

Com a desclassificação das empresas melhores colocadas, foi convocada a 3ª colocada, empresa Eco Clean Container e Caçambas EIRELI -- ME para negociação do lote.



Em resumo, a recorrente informou que, de modo a delimitar o objeto do presente recurso, é importante esclarecer que a recorrente foi desclassificada por ter solicitado, após o prazo de oferta de lances, a exclusão do último lance somente.

Por fim requereu:

- a) “que seja a retratação simultaneamente (como no presente caso), seja considerada legal a desistência do último lance, revogando a desclassificação por mero pedido de exclusão de lance e resgatado o valor do penúltimo lance no valor de R\$ 68,80 (sessenta e oito reais e oitenta centavos);”
- b) “caso não seja este o entendimento, considerando que a simples solicitação de exclusão do último lance não é conduta danosa ou mesmo reprovável, seja revogado a desclassificação por mero pedido de exclusão de lance e resgatado o valor do penúltimo lance no valor de R\$ 68,80 (sessenta e oito reais e oitenta centavos);”
- c) “caso não seja este o entendimento, considerando o que dispõe o Edital, requer seja considerada revogada a desclassificação da recorrente, haja vista que o simples pedido de exclusão de lance não é suficiente para causar a desclassificação da empresa recorrente.”

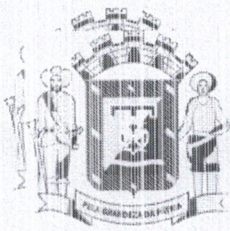
Observa-se que nos pedidos a recorrente requereu que fosse resgatado o valor do penúltimo lance no valor de R\$ 68,80 (sessenta e oito reais e oitenta centavos), porém este valor foi ofertado para o lote 02. Para o lote 01, objeto do presente recurso, a empresa Comercial J. Teodoro Ltda. – EPP ofertou o valor de R\$ 69,50 (sessenta e nove e cinquenta centavos).

Aberto o prazo de contrarrazões, as demais empresas participantes do certame não se manifestaram.

III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que a desclassificou após esta oferecer um lance para o lote 01 do certame em comento e após solicitar a exclusão do lance, alegando erro de digitação.

Nesse sentido, passa-se a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela recorrente. Para maior esclarecimento faz-se necessário transcrever os itens 6.7, 6.8, 7.1,



7.2, 7.2.1, 7.3 e 7.4, 8.2, 8.10 e 8.10.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2018, que tratam acerca da abertura das propostas e formulação de lances:

“6.7 - Após a finalização da fase de lances, não caberá desistência da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo(a) Pregoeiro (a). (destaquei)

6.8 - Os licitantes arcarão integralmente com todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas, independente do resultado do procedimento licitatório.

7 - DA ABERTURA DAS PROPOSTAS E DA FORMULAÇÃO DE LANCES

7.1 - A partir do horário previsto no item 2.4 deste Edital, terá início a sessão de abertura do Pregão Eletrônico, ficando os licitantes no aguardo do término da análise da conformidade das propostas e início da disputa de preços, quando poderão encaminhar lances, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor.

7.2 - Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado as suas regras de aceitação.

7.2.1 - Os lances deverão ser oferecidos pelo valor UNITÁRIO DA UNIDADE DE MEDIDA correspondente ao item constante do lote.

7.3 - **Só serão aceitos os lances cujos valores forem inferiores ao último ofertado pelo próprio licitante e registrado no sistema.** Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar. (destaquei)

7.4 - Durante o transcurso da sessão pública os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do detentor do lance.

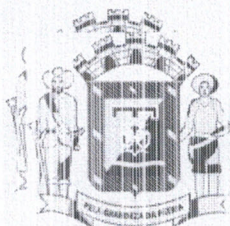
(...)

8.2 - O sistema eletrônico informará o licitante detentor da proposta ou do lance de menor valor, imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após verificação de empate ficto, nos termos do item 8.3 deste Edital, cabendo decisão, pelo (a) Pregoeiro (a), acerca da aceitação do menor lance ofertado e, ainda, negociação visando à redução do valor

(...)

8.10 - **Não poderá haver desistência dos lances ofertados**, sujeitando-se o proponente que descumprir sua proposta às penalidades constantes do item 13 deste Edital; (destaquei)

8.10.1 - Após a fase de negociação, o(a) Pregoeiro(a) examinará a aceitabilidade da oferta de menor valor, decidindo motivadamente a respeito.”



O item 6.7 do Edital em comento, retro transcrito, é bastante claro quanto a não permissão da desistência da proposta após a finalização da fase de lances. Segundo o item 7.3 do edital, acima transcrito, após o lance ofertado pela licitante ser aceito, este será automaticamente registrado no sistema. Após o registro do lance ofertado no sistema, não será mais aceito modificações referentes a este lance.

Assim, no caso em tela, como a recorrente ofertou o lance no valor de R\$ 57,98 (cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) para o lote 01, este foi imediatamente registrado no sistema (fls. 205/206). A recorrente então solicitou a exclusão deste lance: "Srª Pregoeira, por favor, excluir o nosso último lance de R\$ 57,95 pois o mesmo foi digitado de forma incorreta."

Porém como o lance já havia sido registrado no sistema, este não poderia mais ser alterado. Desta forma, se a empresa desistiu da proposta **que já havia sido registrada no sistema**, restou à Pregoeira desclassificá-la para o lote em questão, passando então a negociar com a terceira colocada, uma vez que a 1ª e 2ª colocadas desistiram do lance ofertado.

Ademais, ao participar do procedimento licitatório, a licitante aceita todas as condições do Edital, em atendimento ao item 6.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2018, abaixo transcrito:

"6.5 - A apresentação da proposta pela licitante implica na declaração de conhecimento e aceitação de todas as condições da presente licitação."

Assim, temos que os procedimentos licitatórios são resguardados pelo Princípio da Vinculação ao Edital, exigência expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

"Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso)

Por esse prisma, o edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Falácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes - Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial
Mat.: 192.35.04-1
SEMAD



“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006. DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Colacionamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU acerca deste tema:

“Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão 2387/2007 Plenário). (Destaquei)

“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão 330/2010 Segunda Câmara). (Destaquei)

E ainda:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante ao certame acarreta a sua desclassificação, evitando o favorecimento das partes. Segurança denegada.” (TJ-GO, 3ª Câmara Cível, 358355-55.2010.8.09.0000, MS, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ 816 de 11/05/2011) (Destaquei)



Tendo em vista ser o Edital a lei interna da licitação, os seus termos são de observância obrigatória para a Administração Pública que o expediu, bem como para os licitantes participantes do procedimento licitatório.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração do Município de Goiânia, conhece o Recurso formulado pela empresa Comercial J. Teodoro Ltda. em sede de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2018, destinada à “Contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (areia média lavada, brita 0, brita 1, brita 2 e pedra marroada), para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus Anexos.”, **para no mérito opinar pelo indeferimento** das alegações e pedidos formulados pela Recorrente, no sentido de que se mantenha a desclassificação da empresa ora recorrente.

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Gerência de Pregões, para decisão final do recurso, com os fins de mister.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 25 dias do mês de abril de 2018.

Karina Mendonça Martins
Apoio Jurídico – CGL

Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial



PROCESSO N.º: 74056521/2018

INTERESSADO: COMERCIAL J. TEODORO LTDA

ASSUNTO: Resposta recurso **Pregão Eletrônico nº 007/2018** objeto do processo nº. 72497091/2017 – 72500547/2017

PARECER Nº.004 /2018 – GERPRE

Versam os autos acerca do recurso interposto pela empresa COMERCIAL J. TEODORO LTDA., referente ao **Pregão Eletrônico nº 007/2018**, cujo objeto é **“Contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (areia média lavada, brita 0, brita 01, brita 02 e pedra marroada), para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”**

Em suma a recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que a desclassificou para o lote 01, onde a mesma solicitou desclassificação após encerrada a disputa de lances no campo de mensagens do Banco do Brasil.

Aberto o prazo de contrarrazões as empresas interessadas não manifestaram.

Em seguida, os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta que opinou pelo indeferimento das alegações e pedidos formulados pela empresa recorrente, no sentido de que se mantenha a desclassificação da empresa **COMERCIAL J. TEODORO LTDA.**

Diante do exposto, de acordo com o **Parecer Jurídico nº 1051/2018 – ASSJUR**, com fulcro nos princípios constitucionais norteadores da licitação elencados no art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal, bem como aqueles esculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial aos princípios da razoabilidade, legalidade, isonomia, ampliação de disputa, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta pasta, mantendo a habilitação da empresa vencedora **ECO CLEAN CONTEINER E CAÇAMBAS EIRELI.**



Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração, autoridade superior, nos termos do art. 36, Parágrafo Único, Inc. VII do Decreto Municipal nº 2459/2013 para julgamento.

Gerência de Pregões da Secretaria Municipal de Administração, aos 26 dias do mês de abril de 2018.

Fernanda Teodoro da Silva Barros

Pregoeira



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

SEMAD/GAB
Fls. _____
Ass. _____

Secretaria Municipal de Administração

PROCESSO Nº: 74056521/2018
INTERESSADO: COMERCIAL J. TEODORO LTDA.
ASSUNTO: RESPOSTA RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2018

DESPACHO Nº 548/2018 – GAB

Tendo em vista às observações constantes no Parecer Jurídico nº 1051/2018–ASSJUR da Advocacia Setorial, bem como Parecer nº 004/2018 – GERPRE da Gerencia de Pregões desta Pasta, relativos ao recurso interposto pela empresa COMERCIAL J. TEODORO LTDA., referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2018, cujo objeto é “Contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (areia média lavada, brita 0, brita 01, brita 02 e pedra marroada), para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”, **RATIFICO o Parecer nº 004/2018 – GERPRE em sua integralidade.**

Deste modo, retornem-se os autos à Gerência de Pregões para sequenciamento dos atos.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
aos 26 dias do mês de abril de 2018.

JAIRO DA CUNHA BASTOS
Secretário Municipal de Administração

[Handwritten signature]
Marcela Araújo Teixeira
Superintendente de Licitação e
Suprimentos - SEMAD
Mat.: 698754

www.goiania.go.gov.br